

Proc. TC-012.585/2013-0
Tomada de Contas Especial.

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra os Senhores João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do Município de Palmácia/CE (gestão: 2005-2008), e Renato Maia Mourão, ex-secretário municipal de saúde, em razão da impugnação total dos dispêndios realizados na execução do Convênio n.º 528/2006, cujo objeto compreendia a construção de 120 módulos sanitários tipo 8, mediante o repasse de recursos federais da ordem de R\$ 200.000,00 pelo concedente, bem como a contrapartida de R\$ 6.712,98 do convenente, perfazendo o montante de R\$ 206.712,98 (peça n.º 1, p. 85-89).

2. Cumpre registrar que, dos recursos federais originalmente previstos, foram repassados apenas R\$ 160.000,00, haja vista que a transferência da última parcela estava condicionada à aprovação da prestação de contas parcial do convênio, a qual não ocorreu.

3. A Unidade Técnica anuiu às conclusões do tomador de contas e da auditoria da CGU no sentido da constituição do débito pelo valor total repassado. Dessa forma, sugere a imputação do débito de R\$ 160.000,00, solidariamente, ao ex-prefeito, ao ex-secretário de saúde e a empresa V3 Construções Ltda., além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

4. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge, tão somente quanto à quantificação do débito, da proposta formulada pela Secex-CE. Compulsando os autos, verifica-se que a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará – Diesp – realizou vistoria *in loco* na qual constatou a execução parcial do objeto do convênio em conformidade com as especificações do projeto, atendendo, em parte, os objetivos do ajuste. Restou consignado no parecer da aludida Divisão que:

(i) o convênio tinha por objeto a construção de 120 módulos sanitários e que, dado à liberação parcial dos recursos da ordem de R\$ 160.000,00, os quais foram efetivamente gastos pelo convenente, a execução física da obra deveria corresponder a 93 módulos sanitários;

(ii) de fato, no entanto, constatou-se a execução de apenas 43 módulos sanitários, correspondentes à 46,23% das despesas até então executadas (peça 1, p. 303-309).

5. Em face de tal constatação, há de prevalecer no caso em exame o entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU de que, na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito quando a fração executada aproveitar aos objetivos do convênio (v.g., Acórdãos n.ºs 968/2015 e 983/2015, ambos da 2.ª Câmara).

6. Em relação ao percentual de execução do convênio, as conclusões da Diesp, ao nosso ver, merecem um pequeno reparo. Ante a liberação de 80% dos recursos federais inicialmente previstos, pressupõe-se a aplicação da contrapartida na mesma proporção, ou seja, no montante de R\$ 5.370,28. Assim, com a disponibilidade de 80% dos recursos totais do convênio, ou R\$ 165.370,28, seria possível construir 96 módulos sanitários e não os 93 apontados pela referida Divisão. Considerando que somente 43 módulos sanitários foram concluídos, chega-se a uma execução de 44,79%, ou R\$ 74.072,10, e não os 46,23% apontados pela Diesp. Excluindo-se esse valor executado dos R\$ 165.370,28 (recursos disponíveis do convênio), conclui-se que o valor não aplicado dos recursos do convênio remontam a R\$ 91.298,18. Não obstante, desse valor só 96,75% correspondem a recursos federais, de tal forma que o débito solidário dos responsáveis perfaz o montante de R\$ 88.333,33. O quadro abaixo demonstra o aludido débito, segundo as datas de ocorrência:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/3/2007	11.137,91
27/11/2007	40.000,00
4/12/2007	37.195,42

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

7. Ressalte-se, por fim, que tão somente em relação ao ex-prefeito, que detinha poderes sobre a gestão financeira dos recursos do convênio, deve ser adicionado débito no valor de R\$ 1.453,56, calculado em 7/7/2008, decorrente da não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro nos períodos de 31/1/2007 a 07/3/2007 e 28/6/2007 a 19/8/2007.

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 19/21), por que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito, calculado na forma dos parágrafos 6 e 7 deste parecer, e da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 09 de abril de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral